



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783003644/93-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Nenen Modas Ltda
Recorrida DRJ Rio de Janeiro

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF

Ementa:

INFRAÇÃO REFLEXA – Caracteriza-se infração reflexa àquela que resulta dos mesmos fatos e elementos de convicção da autuação principal. No caso de auto de infração originado de verificação obrigatória, não há dependência entre os valores lançados a título de Cofins e a título de IRPJ, restando afastada a possibilidade de julgamento conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, em não conhecer da matéria estranha a lide, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente)

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA

Impresso em 21/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 01/07, lavrado pela DRF-Vitória-ES em 26/07/1993, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima qualificada o crédito tributário no valor de 3.381,15 UFIR, multa de 3.381,15 UFIR e demais encargos moratórios, referente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS dos períodos-base de abril/1992 a maio/1993, apurada no processo matriz de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica nº 10783.003642/93-72.

2. Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 20/25, onde alega, com relação à autuação da Cofins, que a mesma se encontra imbuída de inconstitucionalidade por ser sua cobrança cumulativa com a do programa de Integração Social — PIS e por ter a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, estabelecido que cabe à Receita Federal a arrecadação e administração da Cofins, e não ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), apesar do tributo ter a sua destinação voltada ao custeio de despesas com atividades afins das áreas de saúde, previdência e assistência social, integrando — desta forma — o orçamento da Seguridade Social.

3. Em 24/07/2000, esta Delegacia, através da Resolução nº 061/2000 (fl. 32) converteu o julgamento em diligência para que fosse apurada a correção dos valores referentes à Receita Bruta da empresa

4. Não tendo sido a interessada localizada nos endereços constantes dos sistemas da Receita Federal, foi o advogado da mesma intimado a apresentar a documentação solicitada (fls. 37/38), tendo respondido à fl. 39 que nunca teve a posse dos livros contábeis e fiscais da empresa e que há vários anos não mantém contato com o representante legal da mesma.

5. Em seguida, os sócios foram intimados e reintimados a prestar esclarecimentos (fls. 40/51) e, não juntando aos autos a documentação solicitada, informaram (às fls. 52/53) que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas desde junho de 1999 e alegaram que, à época da impugnação (dezembro de 1993), puseram à disposição todos os documentos contábeis para análise e somente agora, sete anos após, quando a empresa está desativada e seus sócios aposentados, esta Delegacia solicita tais documentos. Assim, em face do tempo transcorrido sem nenhum julgamento, requer seja concedido o benefício da prescrição.

6. O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 56/58), cientificado a interessada pelo Aviso de Recebimento- AR de fl. 59, em 13/11/2000, contra o qual a interessada não se pronunciou nem aditou razões de defesa, esclarece que os levantamentos das bases de cálculo foram produzidos pelo contador, Sr Paulo

Fernando do Carmo, e conferidos pela fiscalização que naquele momento não reproduziu os livros fiscais da empresa pela inexistência de máquina copiadora no escritório do contador onde transcorreu o trabalho fiscal, e que, posteriormente, tais livros deixaram de ser disponibilizados sob alegação de estarem em poder do fisco estadual.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte, proferindo o Acórdão nº 313/2001, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/05/1993

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS - As questões relativas à bitributação da Cofins com o PIS, o princípio da não-cumulatividade, a arrecadação por parte da Receita Federal, a natureza de imposto inominado e o princípio da anterioridade já foram objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a ADC nº 01/1993, declarando constitucionais os artigos 1º, 2º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar nº 70/1991.

RETROATIVIDADE BENIGNA: REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática Incidência do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº. 01, de 07 de janeiro de 1997.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou um documento contendo em seu bojo duas peças recursais, uma referente a este processo e outra referente ao processo nº 10783003642/93-72, cuja matéria é de competência da Primeira Seção de Julgamento.

Na parte da peça recursal referente a este processo, restringe sua defesa na preliminar de conexão com o processo nº 10783003642/93-72. Ressalto que o recorrente tece longas linhas acerca da razão pela qual o auto de infração contido no processo dito como principal não deve ser mantido. Contudo, não apresenta uma linha sobre a matéria de fundo da lide deste processo, qual seja; a falta de recolhimento de valores identificados pelo fisco no âmbito das verificações obrigatórias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto.

Como já mencionado, o recorrente apresentou uma peça contendo dois recursos, um contra decisão proferida nestes autos e outro contra decisão proferida nos autos do processo nº 10783003642/93-72.

No caso do recurso contra a decisão proferida nos autos do processo nº 10783003642/93-72, entendo a matéria é estranha a lide, o que inviabiliza o seu conhecimento por lhe faltar interesse recursal.

Quanto ao recurso combatendo a decisão de primeira instância proferida nestes autos, identifico todos os demais requisitos de admissibilidade, de sorte que conheço do recurso e passo a analisá-lo.

O recorrente em sua peça recursal sucinta preliminar de infração reflexa com a contida nos autos do processo nº 10783003642/72.

Compulsando os autos, identifico que tal alegação não resiste ao menor exame. O auto de infração objeto deste processo foi lavrado para constituir os créditos tributários referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 04/92 e 05/93 a título de Cofins. A autoridade fiscal utilizou como base de cálculo do lançamento os valores informados pelo próprio representante do recorrente, fls. 15/16. Portanto, não foram utilizados valores derivados de arbitramento para fins de cálculo da base tributável da Cofins do período.

Pelos fatos narrados pelo recorrente na petição recursal, o auto de infração contido no processo nº 10783003642/72 é oriundo de arbitramento do lucro, uma vez que o sujeito passivo não teria apresentado documentos probatórios.

Nota-se, então, que os fatos que deram origem ao auto de infração discutido neste processo não guarda dependência com os fatos jurídicos que levaram a constituição do crédito tributário do IRPJ do mesmo período.

Ex positis, não conheço da matéria estranha a lide e na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 10783003644/93-06
Acórdão n.º **3402-001625**

S3-C4T2
Fl. 299

CÓPIA